



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 8.750, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Municipal de Agricultura Urbana, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Agricultura Urbana no Município de Caxias do Sul, com o objetivo de utilizar as áreas urbanas ociosas para o cultivo de hortaliças, plantas medicinais, leguminosas, frutas e outros alimentos e a produção de mudas.

Parágrafo único. Podem integrar o Programa as áreas urbanas dominicais ociosas de propriedade do Município e particulares que venham a ser cedidas temporariamente por seus proprietários.

Art. 2º Para instalação, assistência e administração do Programa Municipal de Agricultura Urbana, podem ser firmadas parcerias, nos termos da legislação sobre o tema, entre o Município e as seguintes entidades sem fins lucrativos:

- I - associações de moradores;
- II - instituições filantrópicas;
- III - organizações da sociedade civil; e
- IV - organizações não governamentais cujo objeto de atuação seja correlato aos fins desta Lei.

Parágrafo único. A entidade encarregada da instalação e administração do Programa poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para melhor desempenho do Programa.

Art. 3º O Programa Municipal de Agricultura Urbana se destinará à:

- I - complementação alimentar das famílias cadastradas junto à entidade administradora do Programa;
- II - otimização do aproveitamento dos espaços urbanos;
- III - geração e complementação de renda;
- IV - melhoria da segurança alimentar e da saúde da população;
- V - melhoria do meio ambiente urbano mediante o zelo pelos espaços ociosos;

VI - desenvolvimento de hortas comunitárias;

VII - promoção da educação ambiental e alimentar para a comunidade escolar; e

VIII - promoção da agroecologia e da produção de alimentos orgânicos.

Parágrafo único. Restando excedentes, estes poderão ser comercializados a preços populares, e o produto da comercialização será revertido em prol da geração e complementação de renda das pessoas envolvidas no cultivo e na aquisição de insumos e equipamentos para manutenção do cultivo, sob administração da respectiva entidade.

Art. 4º A entidade deverá zelar pela limpeza do terreno cedido, mantendo-o livre de focos de doenças, não se impondo qualquer ônus ao proprietário.

Parágrafo único. O cercamento do terreno eventualmente realizado e custeado pela entidade que nele administrar o Programa estará revertido gratuitamente ao proprietário do terreno, como forma de incentivo.

Art. 5º A entidade interessada na instalação do Programa Municipal de Agricultura Urbana nos terrenos de propriedade do Município ou de particulares deverá solicitá-la por escrito ao Poder Executivo.

Parágrafo único. Em caso de inviabilidade sanitária, ambiental ou necessidade de pareceres de outros órgãos para a utilização do terreno municipal ou particular ocioso, o Poder Executivo responderá por escrito à solicitação referida no caput, fundamentando os motivos da denegação da permissão, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º O Poder Executivo auxiliará, por intermédio do órgão competente, na implantação do Programa, por meio de assistência técnica e fornecimento de insumos, podendo, para tal, firmar parcerias.

Art. 7º Os terrenos particulares ociosos poderão ser integrados ao Programa Municipal de Agricultura Urbana mediante o consentimento expresso de seu proprietário, a ser implementado na forma de comodato entre o proprietário e a entidade que administrará o cultivo no respectivo imóvel.

Parágrafo único. O contrato de comodato será por prazo determinado e condizente com o cultivo pretendido pela comunidade, com possibilidade de renovação conforme o interesse das partes.

Art. 8º O proprietário, seja o particular ou o Município, poderá a qualquer tempo retomar a posse dos terrenos utilizados pela comunidade nos termos desta Lei, com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência.

§ 1º Transcorrido o prazo referido no caput, a entidade deverá desativar o cultivo na área solicitada, para o retorno do terreno ao proprietário.

§ 2º Em relação aos terrenos particulares, a entidade administradora do Programa deverá comunicar, por escrito, o Município da rescisão do contrato de comodato, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da denúncia pelo proprietário.

Art. 9º Os terrenos particulares em que forem instalados cultivos mediante o Programa Municipal de Agricultura Urbana serão considerados, enquanto estiverem inseridos no Programa, como propriedades que atendem função social.

Art. 10. O Município deverá assegurar recursos financeiros, que poderão ser públicos e privados, para

execução do Programa Municipal de Agricultura Urbana.

Parágrafo único. Constituem fontes de recursos do Programa:

I - dotações orçamentárias do Município e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - repasses do Estado e da União;

III - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas; e

IV - outras fontes destinadas ao Programa.

Art. 11. O Poder Executivo poderá incluir a aquisição da produção da agricultura urbana nos programas governamentais de aquisição de alimentos, tais como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), e em demais compras institucionais.

Art. 12. Fica criado o Fórum Municipal de Agricultura Urbana, como meio de discussão entre as partes envolvidas na temática da agricultura urbana no Município, com as seguintes funções:

I - sugerir políticas públicas para melhoria do Programa Municipal de Agricultura Urbana;

II - auxiliar na implementação e no acompanhamento das políticas na área de agricultura urbana;

III - discutir melhorias nas ações e atividades desenvolvidas no Programa;

IV - promover integração entre as comunidades e as entidades administradoras das áreas abrangidas pelo Programa; e

V - eleger prioridades a serem adotadas na destinação dos recursos recebidos.

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Agricultura Urbana será constituído pelas organizações não governamentais legalmente constituídas participantes do Programa e por demais órgãos, instituições e entidades com ações correlatas à temática da agricultura urbana.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 6.186 de 8 de janeiro de 2004.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul/RS, 16 de dezembro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

Adiló Didomenico
PREFEITO MUNICIPAL

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/12/2021